

COMISSÃO ESPECIAL PEC 293/2004 – Reforma Tributária

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá
outras providências.

EMENDA Nº

DÊ-SE A SEGUINTE REDAÇÃO À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 293 DE 2004:

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 61.

.....

§ 3º A iniciativa para a apresentação dos projetos de lei complementar que tratem do imposto previsto no art. 156-A, caberá exclusivamente a:

I - Governadores de Estado e do Distrito Federal;

II - Assembleias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

III - bancadas estaduais de Deputados Federais ou Senadores;

IV - comissão mista de Deputados Federais e Senadores, instituída para esse fim.

§ 4º Nos projetos apresentados na forma dos incisos I a III deverão estar representadas todas as Regiões do País e pelo menos um terço dos Estados e Distrito Federal.” (NR)

“Art. 105.

.....

III -

.....

d) contrariar a legislação relativa ao imposto a que se refere o art. 156-A, IV, negar-lhes vigência ou lhes dar interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.

.....” (NR)

“Art. 125.

§ 8º Compete à Justiça Estadual o julgamento de causas relativas ao imposto previsto no art. 156-A.” (NR)

“Art. 146.

III -

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, III, e 156-A, e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e § 13.

.....” (NR)

“Art. 150.

§ 1º A vedação do inciso III, ‘b’, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II e VIII; e 154, II; e a vedação do inciso III, ‘c’, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II e III; e 154, II.

.....” (NR)

“Art. 153.

IV - (Revogado.)

V - (Revogado.)

VIII - cigarros e outros produtos do fumo e bebidas alcoólicas;

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º

§ 3º (Revogado.)

§ 5º (Revogado.)

§ 6º O imposto de que trata o inciso VIII atenderá o seguinte:

I – incidirá uma única vez sobre o produto

II - incidirá também nas importações, a qualquer título;

III - poderá ter alíquotas diferenciadas, específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, nos termos da lei;

IV - não incidirá na exportação.” (NR)

“Art. 156.

.....
III - (Revogado.)

.....
§ 3º (Revogado.)

.....
Seção IV-A

Do Imposto sobre Operações com Bens e Serviços

“Art.156-A. O Imposto sobre Operações com Bens e Serviços, ainda que se iniciem no exterior, será instituído por Lei Complementar apresentada nos termos do disposto no art. 61, §§ 3º e 4º, e atenderá o seguinte:

I - terá alíquota única e uniforme em todo o território nacional, observado o disposto nos § 2º e §3º;

II- terá regulamentação única;

III - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, sendo assegurado:

a) o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;

b) o crédito integral e imediato na aquisição de bens do ativo imobilizado;

c) o aproveitamento de saldos credores acumulados ou ressarcimento;

IV - incidirá também, assegurado o direito de crédito:

a) nas importações, a qualquer título, ressalvadas apenas aquelas realizadas por pessoas imunes;

b) nas locações e cessões de bens e direitos;

c) nas demais operações com bens intangíveis e direitos;

V - não incidirá:

a) nas exportações, garantidos a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores;

b) sobre a mera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;

VI - o imposto será devido ao local de destino do bem ou serviço;

VII - dará tratamento adequado a operações com resíduos sólidos, líquidos e gasosos relacionados com deveres regulatórios e de cuidados com o meio ambiente.

VIII - cabe à lei complementar referida no caput:

a) definir fato gerador;

b) definir seus contribuintes;

c) dispor sobre regimes de arrecadação concentrada;

d) disciplinar o ressarcimento e a compensação do imposto;

e) estabelecer isenções e alíquota zero para bens e serviços que especificar, vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo e benefício fiscal ou financeiro vinculado ao imposto, tais como redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia e remissão;

f) fixar a base de cálculo, excluindo desta a inclusão do montante do próprio imposto, inclusive na importação do exterior de bem ou serviço;

g) estabelecer a apuração por estabelecimento, podendo o recolhimento ser efetuado em uma única guia por pessoa jurídica, englobando todos os seus estabelecimentos;

h) estabelecer que a arrecadação, a fiscalização e a cobrança do imposto serão realizadas conjuntamente, de modo integrado e harmônico, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo a coordenação e supervisão à União;

i) criar autarquia responsável pela interpretação da legislação e pelo contencioso administrativo tributário referente ao imposto, de composição plural, que represente as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e os contribuintes;

§ 1º A alíquota única do Imposto será composta de subalíquotas de referência que expressem a distribuição proporcional do produto da arrecadação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

§ 2º União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão alterar suas respectivas subalíquotas de maneira uniforme para todos os fatos geradores ocorridos dentro de sua esfera de competência de arrecadação;

§ 3º As alterações previstas no parágrafo anterior decorrerão de lei específica do respectivo ente, que tratará exclusivamente da matéria e vigorará por até quatro anos, permitidas sucessivas prorrogações, respeitadas as hipóteses de isenção e alíquota zero;

§ 4º Nas operações interestaduais e intermunicipais aplicam-se as subalíquotas de referência do local de destino do bem ou serviço.”
(NR)

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

“Art. 158.

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação relativa à subalíquota dos estados, prevista no §1º do art. 156-A, no imposto previsto no art. 156-A.” (NR)

“Art. 159.

I - 49% (quarenta e nove inteiros por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A, na seguinte forma:

a) 43,88% (quarenta e três inteiros e oitenta e oito décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) 45,92% (quarenta e cinco inteiros e noventa e dois décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) 6,12% (seis inteiros e doze décimos por cento), para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de

desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) 2,04% (dois inteiros e quatro décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

e) 2,04% (dois inteiros e quatro décimos por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano.

II - do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A, 1,3% (um inteiro e três décimos por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.” (NR)

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

“Art. 195.

I -

b) (Revogado.)

IV - (Revogado.)

§ 12. (Revogado.)

§ 13. Lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuição de que trata o inciso I, ‘a’, do caput deste artigo poderá ser substituída, total ou parcialmente, por contribuição incidente sobre receita ou faturamento.” (NR)

Seção II

DA SAÚDE

“Art. 198.

§ 2º

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 155 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere os arts. 156 e 156-A e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

.....” (NR)

“Art. 239. O programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3o e os programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, serão financiados por parcela dos recursos de que trata o art. 156-A, nos termos da lei.

§ 1º (Revogado.)

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores sujeitos ao imposto de que trata o art. 156-A, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos programas mencionados no § 2o deste artigo, até a data da promulgação desta Constituição.

.....” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou revogados:

“Art. 60.

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem o art. 155; o produto da arrecadação das subalíquotas de estados, Distrito Federal e municípios a que se refere o §1º do art. 156-A; o inciso III do art. 157; os incisos II, III, V e VI do caput do art. 158; as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da

Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2o e 3o do art. 211 da Constituição Federal.

.....” (NR)

“Art. 91. (Revogado.)” (NR)

.....

“Art. 92-B. Durante o prazo previsto no artigo anterior, mas operações que tenham como origem ou destino a Zona Franca de Manaus, o imposto previsto no artigo 156-A observará o seguinte:

I - nas operações originadas na Zona Franca de Manaus será aplicada alíquota de 12% (doze por cento), sendo aplicáveis os incentivos fiscais referidos nos artigos 40, 92 e 92-A deste ADCT e assegurado o crédito para o adquirente;

II - as operações que tenham por destino a Zona Franca de Manaus permanecerão equiparadas à exportação, nos termos da legislação vigente em 31 de dezembro de 2017.” (NR)

Art. 3º A instituição do imposto previsto no artigo 156-A está sujeita a regime de transição cuja implementação deverá ser completamente concluída ao final do décimo exercício após o início da vigência desta Emenda Constitucional.

Art. 4º A lei complementar disporá sobre o regime de transição referido no artigo anterior e regulamentará a coexistência dos tributos revogados com o imposto sobre operações com bens e serviços.

Parágrafo único. Serão mantidas as atuais proporções de cada ente federado no conjunto da arrecadação dos tributos revogados.

Art. 5º As Leis complementares de que tratam o art. 156-A da Constituição Federal deverão ser apresentadas no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 6º Lei complementar definirá a forma de aproveitamento dos saldos credores acumulados dos impostos e contribuições previstos nos arts. 153, IV; 155, II; 177,

§ 4º; 195, I, “b”, e IV; e 239, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.

Art. 7º Ficam revogados, a partir do décimo segundo exercício subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, os seguintes dispositivos:

I - da Constituição Federal: art. 153, IV; art.155 II, art. 156 III, art. 195, I, “b” e “c”, e IV do caput e § 12;

II - do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: art. 91.

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor a partir do segundo exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É consenso entre todos os setores da economia, parlamento e Poder Executivo o entendimento sobre a complexidade do sistema tributário brasileiro, o custo de conformidade das obrigações principais e acessórias bem como as distorções em termos de carga tributária. Por tudo isso o Brasil tem urgência de uma Reforma Tributária que seja capaz de viabilizar o ambiente de negócios quanto para uma efetiva justiça fiscal.

Seguindo os exemplos bem-sucedidos mundialmente o sistema tributário deve ser simples, transparente, garantir a não cumulatividade e a não transferência de ônus excessivo a nenhuma categoria de contribuinte.

Esta emenda reúne ideias que viabilizam um novo sistema tributário, tendo as premissas citadas acima e também a garantia de autonomia dos entes federativos, a manutenção das destinações constitucionais já existentes em preservação a educação, saúde e seguridade social e o fim da cumulatividade na cadeia produtiva.

Além disso, a presente proposição tomou como base: ideias apresentadas pelo Deputado Haully em tantas considerações sobre o tema; ideias do profundo estudo sistêmico idealizado pelo Professor Bernard Appy; ideias fruto da observação do atual sistema como gargalos enfrentados pelo setor produtivo e insatisfação do contribuinte.

Destaca-se que a proposição contempla um razoável período de transição até sua completa implementação, sendo, 2 (dois) anos a partir da promulgação da PEC para a regulamentação e edição da legislação infraconstitucional necessária e 10 (dez) anos de convivência com o atual sistema, que será gradativamente substituído.

Este prazo garante a previsibilidade e segurança jurídica necessárias à implementação, bem como a adequação do setor produtivo diante da redução dos atuais benefícios fiscais e a convalidação do ICMS trazida pela LC 160/2017.

Em breve síntese a emenda contempla, primeiramente, a unificação dos principais componentes da tributação indireta na cadeia produtiva– IPI, PIS, COFINS, ICMS e ISS num único imposto, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). O IBS é um imposto de alíquota única e uniforme em todo território nacional; não cumulativo em toda a atividade econômica; que garante o crédito integral e imediato na aquisição de bens do ativo imobilizado e o aproveitamento de saldos credores acumulados ou ressarcimento; e não permite a inclusão do próprio tributo na sua base de cálculo (cálculo por fora).

A arrecadação do IBS pertence à União, aos Estados, DF e Municípios segundo sistema de subalíquotas de referência e será devido no local de destino do bem ou do serviço. A subalíquota de referência permite a repartição da receita mantendo o atual patamar de arrecadação de cada ente, segundo sua arrecadação própria e os repasses constitucionais. Permite ainda que cada ente possa aumentar ou reduzir sua tributação segundo sua necessidade/realidade, garantido sua autonomia federativa.

A arrecadação, a fiscalização e a cobrança do IBS serão realizadas conjuntamente, de modo integrado e harmônico pela a União, aos Estados, DF e Municípios. A distribuição de tais competências visa o menor impacto possível as autoridades fazendárias e o aproveitamento de suas capacidades já instaladas.

A interpretação da legislação bem como o julgamento dos processos administrativos fiscais sobre o IBS passam a ser de competência de autarquia especial criada para este fim. Por sua vez, a competência para julgamento de ações judiciais será dos Tribunais de Justiça dos Estados. De igual modo pretende-se preservar o aproveitamento das estruturas de julgamento estaduais já instaladas e especializadas no julgamento do ICMS, uma vez que o IBS mantém características semelhantes a esse, inclusive no que se refere a utilização de regimes concentrados de arrecadação como a substituição tributária.

Em contrapartida à redução das receitas da União com o IPI, PIS e COFINS e a extinção do IOF é criado ainda o Imposto Seletivo (IS), incidente sobre fumos e bebidas alcoólicas. Este imposto sobre consumo incidirá diretamente na venda a consumidor final, permitido o uso de regimes de arrecadação unificada.

A reforma proposta visa a alcançar um sistema tributário saudável e apto a custear a retomada do desenvolvimento nacional.

Deputado André Figueiredo

Altera o Sistema Tributário Nacional – PEC 293/2004 – Reforma Tributária

	PARLAMENTAR	GAB Nº	ASSINATURA
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			

	PARLAMENTAR	GAB Nº	ASSINATURA
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			

	PARLAMENTAR	GAB Nº	ASSINATURA
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			

	PARLAMENTAR	GAB Nº	ASSINATURA
34			
35			
36			
37			
38			
39			
40			
41			
42			
43			
44			

	PARLAMENTAR	GAB Nº	ASSINATURA
45			
46			
47			
48			
49			
50			
51			
52			
53			
54			
55			

	PARLAMENTAR	GAB Nº	ASSINATURA
56			
57			
58			
59			
60			
61			
62			
63			
64			
65			
66			

	PARLAMENTAR	GAB Nº	ASSINATURA
67			
68			
69			
70			
71			
72			
73			
74			
75			
76			
77			

	PARLAMENTAR	GAB Nº	ASSINATURA
78			
79			
80			
81			
82			
83			
84			
85			
86			
87			
88			

Altera o Sistema Tributário Nacional – PEC 293/2004 – Reforma Tributária

	PARLAMENTAR	GAB Nº	ASSINATURA
89			
90			
91			
92			
93			
94			
95			
96			
97			
98			
99			

	PARLAMENTAR	GAB Nº	ASSINATURA
100			
101			
102			
103			
104			
105			
106			
107			
108			
109			
110			

	PARLAMENTAR	GAB Nº	ASSINATURA
111			
112			
113			
114			
15			
116			
117			
118			
119			
120			
21			

	PARLAMENTAR	GAB Nº	ASSINATURA
122			
123			
124			
125			
126			
127			
128			
129			
130			
131			
132			

	PARLAMENTAR	GAB Nº	ASSINATURA
133			
134			
135			
136			
137			
138			
139			
140			
141			
142			
143			

	PARLAMENTAR	GAB Nº	ASSINATURA
144			
145			
146			
147			
148			
149			
150			
151			
152			
153			
154			

	PARLAMENTAR	GAB Nº	ASSINATURA
155			
156			
157			
158			
159			
160			
161			
162			
163			
164			
165			

	PARLAMENTAR	GAB Nº	ASSINATURA
166			
167			
168			
169			
170			
171			
172			
173			
174			
175			
176			

	PARLAMENTAR	GAB Nº	ASSINATURA
177			
178			
179			
180			
181			
182			
183			
184			
185			
186			
187			

Altera o Sistema Tributário Nacional – PEC 293/2004 – Reforma Tributária

	PARLAMENTAR	GAB Nº	ASSINATURA
188			
189			
190			
191			
192			
193			
194			
195			
196			
197			
198			

Altera o Sistema Tributário Nacional – PEC 293/2004 – Reforma Tributária

	PARLAMENTAR	GAB Nº	ASSINATURA
199			
200			
